



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.807 - GO (2011/0258319-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ELÍSIO DE ASSIS COSTA E OUTRO**
ADVOGADO : **RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS**
AGRAVADO : **ANTÔNIO DE PÁDUA FREITAS - ESPÓLIO E OUTRO**
ADVOGADA : **MIRIAM JACQUELINE ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO JUDICIAL. DESISTÊNCIA. PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ESCOLHA SUPERVENIENTE DA VIA EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CREDORES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem emite pronunciamento sobre a matéria impugnada de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. O suporte jurídico que lastreou o acórdão ora hostilizado emergiu da análise de fatos e provas produzidas nas instâncias ordinárias. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.807 - GO (2011/0258319-1)

AGRAVANTE : ELÍSIO DE ASSIS COSTA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS
AGRAVADO : ANTÔNIO DE PÁDUA FREITAS - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADA : MIRIAM JACQUELINE ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por ELÍSIO DE ASSIS COSTA E OUTRO em face da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de violação ao artigo 535 do CPC, bem como a aplicação da Súmula 07/STJ.

Nas razões recursais, os agravantes aduzem que "o acórdão recorrido, recusando-se a apreciar o caso sob o prisma do direito material, apesar de instado pela oposição dos embargos de declaração, inegavelmente violou o disposto no art. 535, II, do CPC".

Além disso, asseveram que os artigos tidos por violados não dependem de qualquer reexame de matéria fática controvertida.

Requerem, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.807 - GO (2011/0258319-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ELÍSIO DE ASSIS COSTA E OUTRO**
ADVOGADO : **RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS**
AGRAVADO : **ANTÔNIO DE PÁDUA FREITAS - ESPÓLIO E OUTRO**
ADVOGADA : **MIRIAM JACQUELINE ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO JUDICIAL. DESISTÊNCIA. PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ESCOLHA SUPERVENIENTE DA VIA EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CREDORES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem emite pronunciamento sobre a matéria impugnada de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. O suporte jurídico que lastreou o acórdão ora hostilizado emergiu da análise de fatos e provas produzidas nas instâncias ordinárias. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece reparos a decisão agravada.

Os agravantes não trazem argumentos jurídicos capazes de alterar a decisão de fls. 702/703, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

- "2. A irrisignação não prospera.
3. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

4. No tocante aos demais artigos tidos por violados, a Corte local assim firmou o entendimento a respeito dos temas:

"Com a nova redação do art. 982, da Lei de Ritos, além do disposto na Resolução nº 35/07 do Conselho Nacional de Justiça - acima transcritos, a par da existência de credores, inegável a possibilidade de escolha da via extrajudicial para o processamento do inventário e desistência da ação de inventário judicial, não havendo se falar, portanto, em nulidade da escritura pública que veiculou o inventário/adjudicação.

(...).

Ressalta-se que a ausência de indicação de credores na escritura pública que instrumentaliza o inventário não consubstancia vício de anulá-la, sobretudo em considerando a dicção do art. 21, da Resolução nº 35/07, do Conselho Nacional de Justiça, que não exige essa formalidade. (...).

A redação do art. 1.017, do Código de Processo Civil, não deixa dúvidas quanto à inexistência de autonomia do pedido de habilitação de crédito em inventário, que pressupõe o curso de uma ação em que esse expediente está sendo processado, tanto que em caso de discordância dos herdeiros quanto ao crédito postulado, devem as partes ser remetidas para as vias ordinárias (CPC, art. 1.018), com possibilidade de reserva de bens.

Assim, extinta a ação de inventário judicial sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI) - ante a escolha da via extrajudicial -, esvaziada se revela a pretensão de habilitação de crédito (ausência de utilidade), o que não significa, como já dito em linhas volvidas, perda da pretensão creditícia dos apelados, que poderão prosseguir com os feitos executórios já em curso."

Dessa feita, alterar a conclusão da Corte local demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso."

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0258319-1

AgRg no
AREsp 110.807 / GO

Números Origem: 200100980141 201102583191 980140620018090051

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELÍSIO DE ASSIS COSTA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS
AGRAVADO : ANTÔNIO DE PÁDUA FREITAS - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADA : MIRIAM JACQUELINE ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELÍSIO DE ASSIS COSTA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS
AGRAVADO : ANTÔNIO DE PÁDUA FREITAS - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADA : MIRIAM JACQUELINE ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.